ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3163

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Avelino Pereira

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/03/1992

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 14/92. Autoriza o Poder Executivo a abrir concorrência, mediante concessão à empresa especializada, para execução dos serviços de limpeza urbana. (Referente à Lei nº 2.021 de 06/04/1992).

Controle Interno – Caixa: 09 **Posição:** 52 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Diversos
cx: 09
ordem: 52
nº fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

(34)

PROJETO DE LEI Nº 14/92

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Autorizando a abertura de concorrência para a concessão dos serviços de limpeza urbana.

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 19.03.92

2 À Com. de Leg. e Justiça em

3 Aprovado em regime

4 de urgência - 26.03.92.

5 À Sanção - 26.03.92.

6 Registre-se -

7

8

9

10

Prefeitura Municipal de M. Claros - MG

Em, 16 de março de 1992.

Of. N.º : 042/92/CJ

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Consultoria Jurídica

Senhor Presidente:

Considerando que a contratação de empresa especializada para os Serviços de Limpeza Urbana, Coleta dos Lixos Domiciliares e Hospitalares, bem como a manutenção e conservação da Usina de Reciclagem de Lixo e do Aterro Sanitário, constitue serviço integrado e de suma importância para a Administração Pública, é que encaminhamos a V.Exa., para exame e aprovação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que autoriza o Executivo a contratar, mediante concessão, empresa especializada, para execução destes serviços.

Anteriormente, fez-se a licitação, com o mesmo objeto, entendendo-se tratar-se de prestação de serviços, o que independeria de Autorização Legislativa. No entanto, após acurado exame da matéria e consultas a especialistas, chegamos à conclusão que se trata de CONTRATAÇÃO, MEDIANTE CONCESSÃO, COM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

Desnecessário tecer considerações sobre a importância da matéria, bem como sobre os efeitos benéficos, que advirão da pretendida concessão. Tais benefícios são evidentes, bastando mencionar a economia que tal medida trará aos cofres públicos.

Fiel à probidade administrativa, marco de nossa administração, esperamos que os senhorres vereadores examinem e aprovem o Projeto de Lei, que lhes apresentamos.

Ao ensejo, manifestamos a V.Exa., os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal.

CONSULTOR JURÍDICO
Dr. Wilson
CONFERIDO

Exmo. Sr.,
Dr. Cláudio Avelino Pereira
MD. Presidente do Legislativo Municipal
N-E-S-T-A.

PROJETO DE LEI Nº....., DE 13 DE MARÇO DE 1.992.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CONCORRÊNCIA MEDIANTE CONCESSÃO À EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, NOS TERMOS DO ARTIGO 116, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Montes Claros decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir concorrência, para contratar, mendiante concessão, a preços unitários, empresa especializada, para executar os serviços de limpeza urbana, compreendendo tais serviços a varrição, a capina, a limpeza de bocas de lobo, das vias e dos logradouros públicos, bem como, para recolher e transportar os resíduos, os lixos, domiciliar e hospitalar, operar e manter a usina de reciclagem e de compostagem de lixo e o aterro sanitário.

Art. 2º - Para execução dos serviços de que trata o artigo 1º, a empresa vencedora na concorrência e a ser contratada, se obriga a fornecer todos os equipamentos necessários e a mão-de-obra.

Art. 3º - O prazo máximo de vigência do contrato a ser celebrado será de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, expressamente, em havendo interesse público, mediante autorização legislativa.

Art. 4º - O preço base da execução dos serviços a serem contratados será de CR$120.955.000,00 (Cento e Vinte Milhões, Novecentos e Cinquenta e Cinco Mil Cruzeiros) global mensal, praticado no mês de setembro de 1.991.

Art. 5º - O preço unitário a ser contratado será reajustado, mensalmente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = Pi\ 0{,}55\ \frac{(A-Ai)}{Ai} + 0{,}20\ \frac{(B-Bi)}{Bi} + 0{,}20\ \frac{(C-Ci)}{Ci} + 0{,}50\ \frac{(D-Di)}{Di}$$

Parágrafo Único: A fórmula disposta no artigo tem o seguinte significado.

R = é o valor do reajustamento;

Pi = é o preço inicial dos serviços a serem reajustados;

A = é o índice publicado pela revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas, mão-de-obra não especializada, código AO 159894, coluna 14, referente ao mês da execução dos serviços;

Ai = é o índice publicado pela revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas, mão-de-obra não especializada, código AO 159894, coluna 14, referente ao Mês de setembro de 1.991;

B = é o índice publicado pela revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas, índice Geral de Preços de Mercado (I.G.P.M.) coluna 7, referente ao mês de execução dos serviços;

Bi = é o índice publicado pela revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas, Índice Geral de Preços de Mercado (I.G.P.M.) coluna 7, referente ao mês de setembro de 1.991;

C = é o índice publicado pela revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas, Equipamentos Nacional código 159908, coluna 15, referente ao mês de execução dos serviços;

D = é o índice publicado pela revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas, combustíveis e Lubrificantes, código AO 160736, coluna 54, referente ao mês de execução dos serviços;

Ci = é o índice publicado pela revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas, Equipamentos Nacional código 159908, coluna 15, referente ao mês de setembro de 1 .991;

Di = é o índice publicado pela revista "Conjuntura Econômica", da Fundação Getúlio Vargas, Combustíveis e Lubrificantes, código AO 160736, coluna 54, referente ao mês de setembro de 1.991.

Art. 6º As demais condições relativas ao julgamento das propostas, à medição dos serviços e pagamento, ao fornecimento de equipamento, ao regime legal, aos participantes da concorrência, ao procedimento e julgamento da concorrência e outras essenciais à execução dos serviços constarão do Edital da Concorrência a ser elaborado.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta própria do orçamento vigente.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente, como nela se contém e declara.

Prefeitura de Montes Claros(MG), em 13 de março de 1.992.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO - Wilson

DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação
e Justiça.
EM 26 DE março DE 1992.
PRESIDENTE

É legal e constitucional
Eduardo Nelson
Sou pela aprovação

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA.
EM 26 DE março DE 1992
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 26 DE março DE 1992.
PRESIDENTE